

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 2630/2020)

Passe a constar no PL 2630/2020 o seguinte artigo, onde couber:

**“Art. XX** Fica restrito o acesso às plataformas, ferramentas, e extensões destinadas a arrecadação de fundos de financiamento coletivo, bem como outros mecanismos de monetização ou pagamento por serviços online, a contas identificadas:

§ 1º O usuário de plataforma de financiamento, seja financiador ou financiado, bem como o de mecanismos de monetização ou pagamento por serviços ou conteúdos online, deverá no ato de registro de sua conta apresentar documentos que comprovem sua identidade.

§ 2º Para as contas já existentes no momento de vigência dessa lei, a obrigação estipulada pelo § 1º deve ser suprida em até noventa dias da data de sua publicação.

§ 3º O usuário recebedor dos recursos deverá, além do disposto no § 1º, apresentar ainda documentos que comprovem sua titularidade da conta que receberá os fundos arrecadados.

§ 4º O uso de contas de terceiros para a arrecadação de fundos em campanhas nas plataformas de que trata o *caput* será permitido se procedida a também identificação do titular com documento válidos e autênticos, bem como registro da anuência deste.

§ 5º O uso de contas fora do Brasil para o recebimento de fundos gerados em campanhas nas plataformas de que trata o *caput* só será permitido com a comprovação do comunicado à Receita Federal de que os recursos serão remetidos ao exterior e obedecendo às determinações do órgão para tal prática.

§ 6º Caberá à plataforma a conferência de todos os documentos e a certificação de que os mesmos são válidos e autênticos

§ 7º Caberá à plataforma ainda a preservação dos seus registros de identidade, assim como de datas e valores transferidos e identificação digital de IP (internet protocol) de cada operação, por cinco anos.

§ 8º Os infratores das normas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º incorrerão nos crimes de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, conforme pertinente.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa encampada pelo Sen. Alessandro Veira é meritória, e exerce função basilar ao permitir a concentração dos esforços em temáticas cruciais para a manutenção de um espaço público de debate livre e construtivo, de modo a reforçar as liberdades democráticas que constituem-se como fio de arrimo de nossa República. Nesse sentido, saúda-se a proposta originária, bem como o esforço do nobre Senador Relator, que propiciam o bom debate nesta Casa Democrática.

Nesse sentido, e visando contribuir para a redação de tão importante matéria, sugere-se alterações no texto do artigo oitavo do substitutivo do relator, de modo a deixar mais clara as obrigações envolvidas no uso de plataformas digitais para pagamentos de quaisquer serviços, ou mesmo de operações de financiamento coletivo. Propõe-se ainda que seja ordenado às plataformas que mantenham registro dessas operações pelo prazo determinado de cinco anos.

Pelos motivos acima expostos, solicita-se ao eminente Senador Relator que acolha esta emenda.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**